



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do Diário do Govêrno e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo Diário.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 1915	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	" 85	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	" 65	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	" 55	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sêllo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 1:621, 1:622 e 1:623, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 14:493, 15:032 e 15:185, em que eram recorrentes, respectivamente, António Ferreira, José Henriques Dias de Almeida e António de Matos Sarmiento de Beja.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:624, transferindo diferentes verbas dentro do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública no ano económico de 1914-1915.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:621

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:493, em que é recorrente, António Ferreira, da freguesia de Arcias, de Vilar, concelho de Barcelos, recorrido o Ministro das Finanças, e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que António Ferreira pediu a restituição da contribuição de registo por título oneroso, na importância de 273\$64 (273\$640 réis), paga em 7 de Abril de 1904, por virtude da venda de propriedades que se dizia feita por António José Dias Vilaça e mulher, a João Vítor Carneiro, ambos do concelho de Espôscende, como consta do conhecimento n.º 1:279, a fl. 19 e seguintes; e, em sustentação do seu pedido, alegou: — que o contrato de compra e venda acima referido foi anulado por sentença de 7 de Agosto de 1912 em acção proposta pelo recorrente contra os outorgantes Vilaça e Carneiro, e essa sentença transitou em julgado; — que o comprador João Vítor Carneiro, que, por virtude dessa anulação ficou no direito de pedir a restituição da contribuição de registo que havia sido paga, cedeu esse direito ao recorrente, e a este, nos termos do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, artigos 118.º-120.º, devia ser restituída essa contribuição; — que as prescrições sobre contribuição de registo acham-se estabelecidas no regulamento citado de 1899, diploma esse que não pode ser abrangido por qualquer outro que a ele se não refira especialmente; — que o regulamento de 1899, artigos

118.º-120.º, não estabelece prescrição para a restituição da contribuição de registo; — que a restituição só pode effectuar-se com base em sentença que declare nula a transmissão (regulamento citado de 1899, artigo 119.º), e, por isso, se existisse a prescrição começaria desde a sentença, porque, antes dela, não podia ser pedida a restituição da contribuição de registo (Código Civil, artigos 535.º e 536.º, regulamento citado de 1899, artigo 121.º); — que a sentença de anulação da referida transmissão é de 7 de Agosto de 1912.

Mostra-se que, enviado o requerimento, instruído com os documentos de fl. 21 e seguintes pelo inspector do finanças do distrito de Braga ao director geral das contribuições e impostos, o chefe da 1.ª Repartição da mesma Direcção Geral informou que, nos termos da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, artigo 36.º n.º 1.º, o pedido não podia ser deferido; do mesmo parecer foi o auditor junto do Ministério das Finanças a fl. 18 e a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em despacho de 30 de Junho de 1913;

Mostra-se que deste despacho recorreu o interessado para o Ministro das Finanças que, na mesma orientação do despacho recorrido, proferiu o despacho de 12 de Agosto de 1913 a fl. 15, e deste despacho foi interposto o presente recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o Tribunal é competente, as partes legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que João Vítor Carneiro pagou em 7 de Abril de 1904 contribuição de registo por título oneroso, na importância de 273\$64 (273\$640 réis), como consta do conhecimento n.º 1:279, por compra de propriedades por ele feita a António José Dias Vilaça e mulher, que essa transmissão foi anulada por sentença de 7 de Agosto de 1912, a fl. 28 e seguintes; e que João Vítor Carneiro cedeu o direito de pedir a respectiva contribuição de registo pela transmissão anulada ao recorrente, António Ferreira, a fl. 21;

Considerando que a contribuição de registo paga pela transmissão de qualquer propriedade, logo que ela se tenha operado nos termos e com as formalidades da lei civil, será restituída pela Fazenda quando a mesma transmissão for nula e assim julgada por sentença (regulamento de 23 de Dezembro de 1899, artigo 119.º), se a sentença que anulou a transmissão, documento que falta no processo, não impedir o recorrente de ser ouvido em juízo, como dispõe o Código Civil, artigo 692.º;

Considerando que a lei de 9 de Setembro de 1908, artigo 36.º, n.º 1.º, autorizou o Govêrno a restituir a importância de quaisquer impostos ou receitas que a Fazenda tiver recebido no último quinquénio sem direito a essa arrecadação.

O Supremo Tribunal Administrativo consulta, dando provimento ao recurso, declarando o Governo em tempo de usar da autorização constante da lei de 9 de Setembro de 1908, artigo 36.º, n.º 1.º, caso não se verifique a hipótese do artigo 692.º do Código Civil, ou por outro motivo legal não deva recusar-se a restituição pedida; mas

Considerando que, segundo o disposto no artigo 120.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1889, a restituição da contribuição do registo só pode ser ordenada por despacho do director geral das contribuições directas (actualmente contribuições e impostos) com recurso para o Ministro das Finanças e da decisão do Ministro não há recurso;

Considerando que o artigo 89.º—três da lei de 9 de Setembro de 1908, restabelecendo o recurso, para o Supremo Tribunal Administrativo, dos actos e decisões do Governo que se interpuserem por incompetência o excesso do poder, violação de leis ou regulamentos ou ofensa de direitos adquiridos, o restabeleceu apenas nos mesmos termos em que era permitido pela legislação anterior ao Código Administrativo de 1896, exceptuando além disso as questões de propriedade e posse e as que estivessem sujeitas à competência doutros tribunais, e

Atendendo a que pela legislação anterior ao Código Administrativo de 1896 não havia recurso para o Supremo Tribunal Administrativo das decisões do Ministro sobre restituição de contribuição de registo e pela legislação especial sobre contribuição de registo, posterior àquele Código, também tal recurso não é permitido;

Atendendo a que nos termos do § 1.º do artigo 43.º do decreto de 25 de Novembro de 1886, tendo sido ouvida a Procuradoria Geral da República, foi esta de parecer que do despacho do Ministro sobre restituição de contribuição de registo não há recurso;

Atendendo no entanto a que, como se mostra do processo, o recorrente tem direito a haver a contribuição do registo paga por um contrato de compra que foi anulado por sentença com trânsito em julgado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso por ilegal e indevido; autorizando-se porém a inclusão na proposta orçamental da quantia de 273\$64, necessária para ser feita a restituição de que se trata ao recorrente.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — Tomé José de Barros Queiroz.*

DECRETO N.º 1:622

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 15:032, interposto por José Henrique Dias de Almeida do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Mostra-se que em 15 de Maio de 1914 os fiscaes dos impostos, em serviço no concelho de Baião, Domingos da Costa e Albino de Oliveira Marques Coimbra, levantaram o auto de transgressão de fl. 2 contra o recorrente, a quem arguíram de, sem a competente licença, exercer naquele concelho a indústria de agente ou comissionado volante de emigração e passaportes, infringindo assim o disposto na verba 34.ª do artigo 101.º da lei de 24 de Maio de 1902 e incorrendo, consequentemente, na multa respectiva que, neste caso, seria o décuplo do sêlo devido por se demonstrar ser o arguido pela segunda vez reincidente;

Havendo o secretário de finanças do referido concelho julgado subsistente a transgressão e condenado o arguido

no pagamento do sêlo devido e multa correspondente, visto se provar que era esta a terceira infracção por que respondia;

Tendo o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, não obstante a informação do inspector de finanças do distrito do Porto, que a fl. 19 e 20 sustentou a insubsistência da transgressão, denegando provimento no recurso interposto pelo arguido a quem condenou no quintuplo do sêlo devido por se não mostrar dos autos que passara em julgado a segunda condenação em que já incorrera.

Recorrendo oportunamente o arguido para o Supremo Tribunal Administrativo, e ouvidos o Conselho recorrido e o Ministério Público; e

Considerando que o recurso é competente e o recorrente pessoa legítima;

Considerando que a verba 34.ª do artigo 101.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902 obriga o agente ou comissionado volante de emigração e passaportes ao imposto de licença que, uma vez integralmente pago, o habilita perante a fiscalização geral do Estado para o exercício da referida indústria durante o ano a que disser respeito, podendo exercê-la onde e quando quiser, pois não lhe assinam as leis fiscaes, a do sêlo ou a de contribuição industrial, artigo 23.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, outros limites nem lhes põem outras restrições; ora

Considerando que, segundo o sistema da lei de 24 de Maio, artigo 2.º, e do regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 210.º, o sêlo devido e não pago é sempre cobrado com a multa correspondente, não havendo em nenhum daqueles diplomas disposição que autorize a repetição do imposto; e, portanto, tendo o recorrente sido pela primeira vez, em 16 de Janeiro de 1914, multado no concelho de Resende, distrito de Viseu, por falta de licença que o habilitasse para o exercício da indústria de agente ou comissionado volante de emigração e passaportes e tendo pago com a multa de 200\$ o imposto do sêlo devido de 100\$, não pode mais repetir-se-lhe este imposto, ainda quando não solicito a referida licença, pela falta da qual fica sujeito à multa cominada no edital do Governo Civil do Porto de 18 de Julho de 1893, mandado observar nos demais distritos por circular do Ministério do Reino, hoje do Interior, de 22 de Julho do mesmo ano;

Considerando que, se o sêlo da licença não é devido, porque já foi cobrado com a primeira multa imposta ao arguido, é claro que também a multa agora imposta o não é, pois só nela incorre quem não tiver pago o sêlo devido;

Considerando que, nestas condições, procedem os fundamentos do recurso:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar a concessão de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — Tomé José de Barros Queiroz.*

4.ª Repartição

DECRETO N.º 1:623

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:185, interposto por António de Matos Sarmento de Beja, antigo segundo official da Inspecção Distrital de Finanças de Beja, do decreto do Ministro das Finanças de 14 de Fevereiro de 1914, publicado no *Diário do Governo*, n.º 42, 2.ª série,